



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

LEI COMPLEMENTAR Nº 071 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final;

Institui o banco de horas e prontidão aos servidores que realizem atividades extraordinárias de interesse público e caráter excepcional e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o regime de compensação de jornada denominado banco de horas, para atividade específica de natureza compensatória, destinada ao servidor público municipal que, mediante convocação de seu superior, realizar atividades extraordinárias excedentes a 40ª (quadragésima) hora mensal serão computadas com horas créditos para fins de compensação na forma de banco de horas, que serão compensadas em horas folgas.

Art. 2º. O banco de horas consiste no registro individualizado de saldo de horas e minutos trabalhados pelo servidor além ou aquém de sua jornada de trabalho.

§ 1º Os lançamentos dos saldos no banco de horas serão feitos por mês, com base nos correspondentes registros diários de frequência do servidor.

§ 2º O saldo de horas e minutos passíveis de serem lançados no banco de horas a cada mês será feito por meio do somatório das horas trabalhadas além do expediente diário regulamentar ao longo do mês, devidamente autorizadas, menos o total de horas correspondentes a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 3º O saldo apurado no parágrafo anterior será considerado como horas-crédito quando for positivo e como horas-débito quando negativo.

Art. 3º. O servidor poderá acumular no banco de horas o quantitativo máximo de 24 (vinte e quatro) horas-crédito mensais e 48 (quarenta e oito) horas-crédito no total acumulado, mediante autorização do gestor da unidade, que se responsabilizará pelo controle do serviço efetivamente desenvolvido pelo servidor no decorrer dessas horas.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no caput mediante autorização do Prefeito ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

§ 2º As horas excedentes trabalhadas, nos termos deste artigo, não ensejarão o pagamento do adicional por serviço extraordinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§ 3º O servidor poderá utilizar as horas-crédito constantes do banco de horas para compensar horas-débito em meses subsequentes.

Art. 4º. As horas-crédito registradas em banco de hora deverão ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da realização.

Parágrafo Primeiro – Deverá ser feito o pagamento das horas-crédito acumulado no período e não compensadas.

Parágrafo Segundo – As horas extras já realizadas antes da vigência desta lei não poderão ser compensadas e deverão ser pagas até sua entrada em vigor.

Art. 5º. A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida autorização do gestor da unidade, não será computada para fins de banco de horas.

Art. 6º. As horas excedentes serão computadas no banco de horas da seguinte forma em relação à hora normal:

I - sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis;

II – com acréscimo de 100% (cem por cento), se realizadas nos domingos e feriados oficiais.

Art. 7º. Fica estabelecido o limite máximo de 20 (vinte) horas-débito para fins de compensação, necessariamente até o mês seguinte.

§ 1º A compensação das horas-débito deverá ser efetuada, impreterivelmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, podendo ser utilizado, para esse fim, o saldo já existente de horas-crédito ou o saldo positivo que venha a ser acumulado ao longo do mês subsequente.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput acarretará, no mês posterior ao permitido para a compensação, após a homologação da frequência pela autoridade competente, o desconto das horas-débito existentes.

§ 3º As horas-débito que excederem o limite mensal previsto no caput serão objeto de desconto no mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, salvo compensação com eventual saldo positivo.

Art. 8º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia, sendo que essas horas integrarão o banco de horas para efetiva compensação, que somente serão realizadas mediante autorização dos responsáveis.

Parágrafo único. No caso de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 9º. É vedado ao servidor realizar horas excedentes sem convocação de seu chefe imediato, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Art. 10. A adoção do banco de horas pelo órgão não exime o servidor da observância dos deveres de assiduidade e pontualidade, devendo ser cumpridos horários de chegada e saída determinados pela autoridade competente.

Art. 11. A metodologia do banco de horas prevista nesta Resolução não se aplica às folgas compensatórias concedidas por dias inteiros decorrentes de serviços prestados à Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), que será controlada de forma separada.

Art. 12. – O regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso para os empregados públicos municipais compreende aquele em que o empregado fica à disposição do Município fora da repartição e do seu horário de trabalho, aguardando a sua convocação para atender às necessidades do serviço, de acordo com escala previamente estabelecida e aprovada pela administração.

Parágrafo único. O regime de sobreaviso segue as regras do artigo 244, § 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 13. – O regime de sobreaviso será organizado pelo departamento em escalas mensais, limitado ao período máximo de 8 (oito) dias, observados o sistema de rodízio.

§ 1º - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, deverá ser estabelecida a escala de sobreaviso para o mês seguinte.

§ 2º - Somente será considerado em escala de sobreaviso o empregado previamente designado mediante Portaria.

§ 3º - A efetivação do pagamento da indenização de sobreaviso se dará mediante apresentação de formulário contendo nome do empregado e quantidade de horas realizadas com assinatura do chefe imediato e Diretor responsável.

Art. 14. – O empregado em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação e durante a espera não praticar atividades que impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

Parágrafo único – Durante o regime de sobreaviso o empregado não poderá afastar-se do Município, exceto se estiver a serviço inerente às suas atribuições.

Art. 15. – A inobservância injustificada do disposto no art. 6º configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o empregado às penalidades disciplinares previstas em lei, bem como não fará jus ao pagamento correspondente ao não cumprimento do sobreaviso.

Art. 16. – As horas cumpridas pelo empregado em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão de um terço do valor da hora normal diária de trabalho, calculadas sobre a remuneração do empregado.

Art. 17. – As horas efetivamente trabalhadas pelo empregado em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão do valor da hora normal diária de trabalho.



Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 18. – O regime de sobreaviso compreende, além dos dias uteis, também sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 21 de agosto de 2025.

RICARDO MITSURO WATANABE

Prefeito

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.

ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA

Secretária de Gabinete